



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.008082/99-32
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.547
RECURSO Nº : 125.284
RECORRENTE : MÁRIO JORGE MEDEIROS DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR/94. RESERVA INDÍGENA. DEMARCAÇÃO. EFEITOS SOBRE O TRIBUTO.

A exclusão da tributação pelo ITR da área do imóvel pertencente a nação indígena ocorre a partir da demarcação definitiva da reserva.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.284
ACÓRDÃO Nº : 301-30.547
RECORRENTE : MÁRIO JORGE MEDEIROS DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Impugnando a Notificação do Lançamento do ITR/94 relativa ao imóvel de nº 4416181.6, o contribuinte alegou, em preliminar, que a Lei 8.847/94, sancionada em 28/01/94, não poderia amparar a tributação neste mesmo exercício, sob pena de ferir os princípios da segurança jurídica, anterioridade e legalidade.

No mérito, alega que parte de seu imóvel está incluso na Reserva Indígena Deni, conforme cálculos preliminares da FUNAI, mas que não consegue oficializar a alienação da área em favor desse órgão público, pelas dificuldades enfrentadas pela Comissão Especial de Análise, designada em 04/91 e que tentou resgatar estudos efetuados em 1985. Afirma que essa situação impede a utilização da área ou sua negociação com terceiros, o que permanecerá enquanto não for efetuada a demarcação definitiva. Sustenta que o ITR não deve incidir sobre a mencionada área.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que a área encravada em reserva indígena somente deixa de sujeitar-se à tributação após a imissão de posse do imóvel pela FUNAI.

Quanto ao princípio da anterioridade, diz que a Lei 8.847/94 resultou da conversão da MP 399, publicada no DOU de 30/12/93, tendo eficácia imediata.

Em recurso tempestivo e instruído com arrolamento de bens, o contribuinte afirma que a autoridade recorrida reconheceu que parcela de seu imóvel está dentro das Terra Indígenas da Nação Deni, que ficou provado a inexistência de posse sobre o total da propriedade, reiterando os argumentos para a não cobrança do ITR. Acrescenta que houve a demarcação definitiva pela FUNAI, conforme despacho de 19/02/2001, restando para o recorrente 54% da área original. Acrescenta que faltará liquidez e certeza quanto à obrigação tributária com relação à base em que foi constituída e menciona decisões do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida deve ser mantida, pois a titularidade das áreas constantes das reservas indígenas somente passa à União após a imissão de posse pela FUNAI, conforme previsto no Decreto 1.775, de 08/01/96, que estabelece os procedimentos de homologação, para posterior homologação pelo Presidente da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.284
ACÓRDÃO Nº : 301-30.547

República. A demarcação definitiva somente ocorreu em fevereiro de 2001 e não há prova de interdição provisória da parte do imóvel objeto da contestação.

Todas as decisões cujas ementas foram transcritas pelo recorrente fundamentam-se na perda da condição de proprietário do imóvel pelo contribuinte ou na declaração pela FUNAI de que a área está dentro dos limites de reservas indígenas, o que, neste caso, somente ocorreu em 2001.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.008082/99-32
Recurso nº: 125.284

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.547.

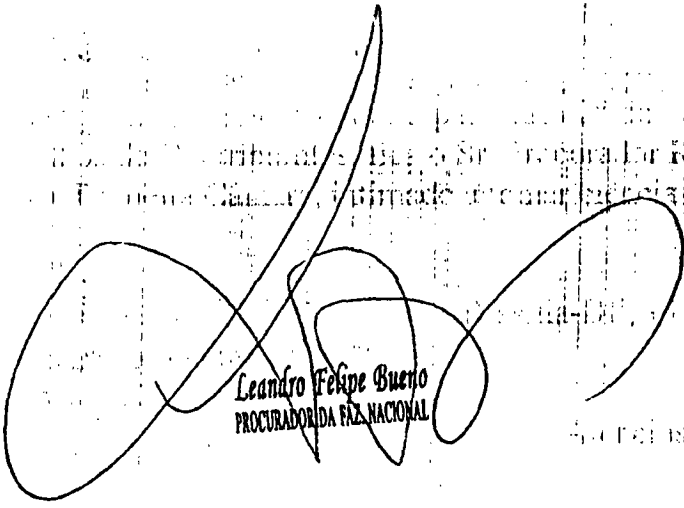
Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

29.3.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL